



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.253 - MS (2018/0277380-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S) - MS006736
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
AGRAVADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA - MS014566
BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ - MS012772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADOR -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 600.063/SP, em sede de repercussão geral, "*nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos*".

2. Além de o entendimento firmado no acórdão recorrido amoldar-se às orientações firmadas pelo Excelso Pretório e por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para superar a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que, observada a respectiva circunscrição do município, as ofensas irrogadas pelo ora recorrente, na condição de vereador, não guardariam a devida relação de pertinência com o exercício de seu mandato, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.253 - MS (2018/0277380-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S) - MS006736
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
AGRAVADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA - MS014566
BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ - MS012772

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES, contra decisão monocrática de fls. 522/527 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial apresentado pelo ora insurgente.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim sintetizado (fls. 305/328, e-STJ):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR QUE DEVE SER LIMITADO – INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR (IMUNIDADE MATERIAL) QUE POSSUI LIMITES – OFENSAS QUE NÃO PODEM ATINGIR A VIDA PESSOAL DO PREFEITO – ART. 29, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – IMUNIDADE NÃO ABSOLUTA – OFENSAS QUE NÃO PODEM ATINGIR A HONRA E A PESSOA DO PREFEITO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

A imunidade parlamentar material é garantia que protege o vereador em manifestações que guardem relação e sejam consequência do exercício do mandato, ainda que proferidas fora do ambiente da Casa Legislativa, mas dentro da circunscrição do município, ressalvados os excessos que possam eventualmente ser cometidos, os quais têm o condão de afastar a garantia constitucional (art. 29, VIII, da CF/88).

Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos declaratórios pela parte ora recorrida, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 345/353 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 455/471, e-STJ), o recorrente apontou ofensa ao art. 927, III, do CPC/15.

Sustentou, em suma, inobservância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quanto ao reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imunidade parlamentar de vereador no exercício do mandato, observados os limites da circunscrição do município e a pertinência com o exercício do mandato.

Sem contrarrazões e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 509/511, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 522/527, e-STJ), foi negado provimento ao recurso especial, com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 7 e 83, deste Superior Tribunal de Justiça.

Renitente (fls. 530/538, e-STJ), interpõe o recorrente o presente agravo interno, em que contesta os fundamentos que embasaram a decisão hostilizada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.253 - MS (2018/0277380-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 600.063/SP, em sede de repercussão geral, *"nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos"*.

2. Além de o entendimento firmado no acórdão recorrido amoldar-se às orientações firmadas pelo Excelso Pretório e por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para superar a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que, observada a respectiva circunscrição do município, as ofensas irrogadas pelo ora recorrente, na condição de vereador, não guardariam a devida relação de pertinência com o exercício de seu mandato, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme destacado no *decisum* recorrido, ao dar provimento ao RE 600.063/SP, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos"*.

Acerca do alcance e da extensão da imunidade parlamentar, esta Colenda Corte Superior de Justiça pronunciou-se nos seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR ESTADUAL. PROVA ILÍCITA. CONVERSAS DE APLICATIVO WHATSAPP. ÁUDIO PROPAGADO EM GRUPO. INEXISTÊNCIA DE INVIOABILIDADE DE SIGILO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS NÃO CORRELATAS AO EXERCÍCIO DO MANDATO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Concluir que as palavras ditas pelo ora recorrente estavam protegidas pela imunidade parlamentar, como requer a parte recorrente, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, em relação à imunidade, descabe a análise da questão sob viés constitucional, como trazida pelo agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Eventual maltrato a princípios ou artigos da Constituição Federal decorrentes da interpretação conferida por esta Corte ao tema em discussão é da competência do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1742382/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE *INTERNET*. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA.

1. Ação ajuizada em 16/12/2014. Recurso especial interposto em 25/04/2016 e atribuído a este gabinete em 03/10/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar o alcance da imunidade parlamentar por ofensas veiculadas tanto no Plenário da Câmara dos Deputados quanto em entrevista divulgada na imprensa e em aplicações na internet.

3. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.

4. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal.

5. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato".

6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não "mereceria" ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente.

7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na *Internet*, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente accidental, que não atrai a aplicação da imunidade.

8. Ocorrência de danos morais nas hipóteses em que há violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer "mal evidente" ou "perturbação".

9. Ao afirmar que a recorrida não "mereceria" ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta. O "não merece ser estuprada" constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher.

10. Na hipótese dos autos, a ofensa à dignidade da recorrida é patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1642310/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. INVIOABILIDADE DE VEREADOR POR ATOS, PALAVRAS E VOTOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.

(...)

5. A imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato, mas apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República.

6. No caso, com amplo conhecimento do contexto em que se deram os fatos e das provas acostadas aos autos, as instâncias ordinárias asseveraram que a manifestação do edil não ultrapassou os limites do exercício do seu mandato legislativo, tendo ele exercido o seu poder-dever de fiscalização e informação à sociedade da existência de processo contra a recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, o discurso supostamente ofensivo à honra da recorrente foi realizado pelo vereador na Assembleia Legislativa, de modo que não há falar em transposição dos limites do município onde exerce a vereança apenas pelo fato de ter sido divulgado pelo rádio cujas ondas atingem outras municipalidades. Incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015)

2. No caso em exame, com amparo nos elementos de prova insertos nos autos, concluiu a Corte de origem que embora proferidas no âmbito da respectiva Casa Legislativa, observada a respectiva circunscrição do município, as ofensas irrogadas pelo ora recorrente, na condição de vereador, não guardariam a devida relação de pertinência com o exercício de seu mandato, razão pela qual seria inequívoco o dever de indenizar.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado fls. 307/308 (e-STJ):

Compulsando os autos, contudo, tenho que a decisão recorrida não merece reparos.

Eis o disposto no art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "Os vereadores são invioláveis no exercício da vereança, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município".

Pois bem. Em verdade, existe essa imunidade parlamentar, o que não significa que aquilo que foi dito em sede de Sessão Ordinária pelo recorrente, possa ultrapassar certos limites. Isso porque as opiniões a serem emitidas por Vereador, como no caso, deveriam ter sido limitadas ao exercício da função inerente à gestão de chefe do Município, bem como, da dignidade e respeito que a atividade da vereança exige.

O Prefeito Municipal, como chefe do Executivo, está sim exposto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de pares, da população e de críticos do legislativo em seu trabalho. Mas sua vida pessoal não pode ser objeto de falácias e críticas agressivas por pessoa pública, que se utilizou de imunidade parlamentar para violação da imagem do apelado, acreditando que o faria impunemente.

Assim, veja-se o teor das palavras, ditas de forma não apropriada pelo apelante, contra o apelado:

"02:10 - "De maneira popular para o povo entender, A PREFEITURA SE QUEBROU COM UM IRRESPONSÁVEL, COM UM ANO DE ADMINISTRAÇÃO, DE UMA PESSOA QUE NÃO SENTA LÁ, DE UMA PESSOA QUE SÓ PESCA, DE UMA PESSOA QUE NÃO TEM RESPONSABILIDADE COM O POVO, O POVO NÃO VOTOU NESTE PREFEITO, DUM IRRESPONSÁVEL, DE UM BÊBADO O DIA INTEIRO NA RUA ATRAPALHANDO AO INVÉS DE ADMINISTRAR A CIDADE" (f. 3)

A imunidade material dos membros do Poder Legislativo garante que eles possam expressar aos eleitores sua opinião política, demonstrar o seu entendimento, seu posicionamento político, mas não proferir agressões de cunho pessoal. Sua liberdade e imunidade devem ter certas limitações, e a moderação deve ser verificada pelo Poder Judiciário, sob pena de que o único meio a ser utilizado pelo ofendido para se defender, além desse, seja a força física, ou novas e reiteradas agressões morais a serem feitas de um para outro.

Dessa forma, a imunidade garantida ao parlamentar tem por escopo fornecer liberdade para que possa exercer livremente seu mandato, expressando sua opinião, mas não pode agredir, sem risco de vir a ser repreendido ou punido em razão de suas manifestações. A imunidade não lhe permite falar que o prefeito é "UM MALANDRO QUE NÃO FAZ ABSOLUTAMENTE NADA" (f. 3), ou comparar-lhe a um "PC Farias" de Paranaíba, como afirmado nos autos.

É que existem limites ao exercício de tal função, que foram ultrapassados nos autos, pois os discursos do vereador, nas ocasiões mencionadas, não tiveram pertinência com o exercício do mandato, ultrapassando o limite de inviolabilidade de opiniões e palavras, pois mesmo que estivesse em exercício de sua função, exacerbou-se, passando a emitir juízo de cunho pessoal e difamatório, inclusive com conteúdo calunioso em face do apelado, não tendo mais relação com o desempenho do cargo eletivo por ele exercido.

Em verdade, a análise do conjunto probatório, registra que o vereador apelado praticou abuso de direito a ensinar a indenização por dano moral, pois as referências realizadas para falar do Prefeito atingiram o seu direito de personalidade, pois formularam verbalizações e opiniões agressivas e exageradas, à pessoa, a seus hábitos pessoais e etc. e não ao exercício da função do Prefeito.

Nesse diapasão, verifica-se que existem documentos carreados aos autos, que demonstram que a contenda existente entre as partes já é evidente em razão da existência de firme fiscalização de uma em relação à outra.

A meu ver, a discussão entre os litigantes tem ligação com a vereança e seus reflexos como a atuação/influência dos partidos de ambos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito eleitoral, o que demonstra que existe uma forte contenda entre ambos. Tal fato demonstra que as agressões decorrem de uma rixa que faz nascer o dever de indenizar, por ultrapassar os limites do exercício do poder político e chegar às esferas da rivalidade pessoal.

Assim sendo, além de a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* guardar pertinência com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, para infirmar os fundamentos em que se baseou a Corte de origem, notadamente quanto à ausência de pertinência entre as ofensa perpetradas e o exercício do mandato de vereador, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0277380-2

AgInt no
REsp 1.775.253 / MS

Números Origem: 08026166020148120018 0802616602014812001850003 8026166020148120018
802616602014812001850003

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
RECORRIDO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA - MS014566
BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ - MS012772

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S) - MS006736
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
AGRAVADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA - MS014566
BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ - MS012772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.